



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013964-53.2020.8.26.0451/50002, da Comarca de Piracicaba, sendo Agravante(s) CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e Agravado(s) Município de Piracicaba

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0381-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

1013964-53.2020.8.26.0451/50002 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 1/22 - 50002) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por orientação firmada no rito dos recursos repetitivos RE n. 776.594/SP, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o afastamento da aplicação do Tema 1235/STF pelo acórdão embargado esbarrou com o entendimento firmado anteriormente pelo Presidente da Seção de Direito Público, pois em processos anteriores, com matéria semelhante ao caso concreto, constata-se desfechos distintos da hipótese dos autos, em violação ao princípio da segurança jurídica. Aduziu pela ocorrência de contradição e obscuridade, ante a divergência do Aresto atacado com a tese fixada no Tema 919/STF, notadamente ao afirmar que a fiscalização do Município, no exercício do poder de polícia, não estaria relacionada com atividade de telecomunicação. Arguiu ainda que o Acórdão recorrido teria deixado de se manifestar acerca da inaplicabilidade do Tema 1235/STF ao caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Não prospera a alegação de omissão da decisão embargada que, por ser concisa, não traduziu falta de fundamentação, cuja análise consistiu na manutenção do tema aplicado ao caso concreto.

Quanto ao afastamento da tese fixada no Tema 1235/STF ao caso em exame, conforme registrado pela D. Turma Julgadora, a legislação que embasa a cobrança não se reporta às atividades de fiscalização de antenas de telecomunicações. Destaco:

O caso de que trata o presente recurso, como fica claro, não se refere à fiscalização do cumprimento de normas técnicas específicas relativas à área das telecomunicações. Na verdade, a cobrança em apreço está amparada na Lei Complementar nº 224/08, isto é, no Código Tributário do Município de Piracicaba. (fls. 209)

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos e que serviram de base à decisão recorrida e na reanálise de direito local, objetivo divorciado do âmbito dos recursos excepcionais de acordo com as Súmulas 279 e 280 do Col. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a inaplicabilidade do referido *Leading Case* foi analisada em capítulo próprio, na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, não havendo que se falar em omissão.

Da mesma forma não prospera a alegação de existência de decisões conflitantes proferidas por esta Presidência de Direito Público.

Isso porque nos autos de n. 1014606-89.2021.8.26.0451 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

solução foi diversa porque o contexto dos autos, também, foi diverso. Houve determinação expressa do STF para aplicação do Tema 1235, os autos foram enviados à Turma Julgadora para juízo de conformidade que foi refutado pelo v. acórdão, motivo pelo qual o recurso extraordinário foi admitido.

Já no processo n. 1007121-38.2021.8.26.0451, embora encaminhado à Turma Julgadora, ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade, de modo que tal alegação é prematura.

Assim, nota-se que a embargante não demonstrou a contradição alegada. Decisões proferidas em outros processos com contextos e fases diferentes não servem para a finalidade a que se propõe os embargos de declaração.

Dessa forma, o presente acórdão embargado consistiu na manutenção de juízo de admissibilidade recursal quanto ao exame da compatibilidade entre o paradigma aplicado e a tese jurídica apresentada e, embora as razões de decidir não se afeiçoem ao que a embargante supõe adequado, está em harmonia com entendimento adotado pela Corte Suprema, não havendo que se falar em omissão.

Assim, observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Reitero a existência do recurso de fls. 293/299 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)